

PROJETO DE LEI _____2020

(Da Senhora Rosana Valle)

Dispõe sobre a suspensão temporária de cobrança de financiamento imobiliário, conforme disposto na Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, do financiamento habitacional regulamentado pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), normatizado na Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964; do financiamento no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; do financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), previsto na Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017; do financiamento de material de construção através do Programa Cartão Reforma, de que trata a Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017; de parcelas de empréstimos pessoais; de parcelas de financiamento de veículos, objetivando mitigar os impactos sócio econômicos decorrentes da pandemia motivada pelo coronavírus Covid-19, consoante ao disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. Pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias ou durante o período de calamidade pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, por parte dos trabalhadores portuários avulsos regidos pela Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e trabalhadores movimentadores avulsos regidos pela Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, fica suspenso o pagamento de parcelas referentes aos financiamentos, imobiliário, conforme disposto na Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, habitacional regulamentado pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), normatizado na Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, imobiliário no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, educacional do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), nos termos da Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017, para aquisição de material de construção através do Programa Cartão Reforma, conforme previsto na Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017, de empréstimo pessoal, e de contributo de veículos.



Artigo 2º Ao término do estado de emergência pública estabelecido pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, as instituições financeiras deverão oferecer condições facilitadas para o pagamento das parcelas vencidas durante o período de suspensão a que se refere o caput, assegurado o parcelamento do valor em atraso em no mínimo doze meses ou mediante a dilação do contrato em igual número de parcelas não honradas durante o período de calamidade.

§1º Ficam vedadas a incidência de multa ou correção monetária sobre o valor das parcelas temporariamente não pagas, de honorários advocatícios ou de quaisquer outras cláusulas penais previstas nos instrumentos avençados entre as partes, cujo vencimento tenha ocorrido a partir de 06 de fevereiro de 2020 até o encerramento do estado de emergência pública.

§2º As instituições credoras deverão se abster de inscrever em cadastros negativos de inadimplentes, tais como SERASA EXPERIAN, Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e outros, o nome dos trabalhadores avulsos beneficiados com a suspensão prevista nesta Lei, pelo prazo de até seis meses após o término da emergência pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 3º A moratória de que trata o caput importa na suspensão de quaisquer medidas de cobranças de débitos previstas na legislação vigente, pelo prazo de até seis meses após o término da emergência pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 3º O prazo de suspensão poderá ser prorrogado, quantas vezes se fizer necessário, enquanto porventura forem prorrogadas pelo Executivo as medidas emergenciais de exceção destinadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus Covid-19.

Art. 4º - Esta lei passa a vigorar na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo vive um período crítico e um cenário de incertezas desde o anúncio oficial feito no dia 11 de março de 2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS) com referência a pandemia causada pelo coronavírus Covid-19.

Desnecessário pormenorizar os impactos restritivos na vida cotidiana dos cidadãos de todo o mundo, bem como os efeitos devastadores causados nas principais economias do planeta, os quais prenunciam uma possível recessão global, com destaque para países da Ásia, Europa e América do Norte, cujos parceiros interagem diretamente com a balança comercial brasileira.

Com efeito, uma das maiores sequelas verificadas no contexto econômico mundial por decorrência da pandemia causada pelo coronavírus Covid-19 é o decréscimo exponencial das atividades que norteiam o comércio exterior realizado através do transporte marítimo, o qual, apesar da pontual conjuntura, segue como a espinha dorsal das principais economias do planeta.

Nesta toada, é cada vez mais preocupante a crescente retração na atividade portuária e retroportuária em face dos inúmeros cancelamentos de escalas dos navios cargueiros nos portos brasileiros, provocados pela diminuição na produção de bens e serviços nas áreas urbanas e rurais, e, por conseguinte, pela escassez de produtos destinados à importação e exportação dentro da cadeia produtiva e logística mundial.

Diante disso e das inúmeras outras dificuldades impostas pelo avanço da doença, sobretudo em razão de uma já preocupante redução de renda, os trabalhadores portuários avulsos e movimentadores de mercadorias em geral seguem na cotidiana labuta prestando relevantes serviços à Nação e contribuindo significativamente para que a economia do país continue transitando nada menos que 95% pelos portos brasileiros.

Nesse sentido, em face da pandemia que assola o mundo, motivada pelo coronavírus Covid-19, por parte do Poder Legislativo torna-se imperativo a propositura de medidas que visam minimizar os impactos negativos impostos à sociedade, em especial à classe laboral avulsa aqui abordada.

Para boa ordem, esclareço que o profissional avulso, ou seja, que atua sem qualquer vínculo empregatício, sindicalizado ou não, presta serviços de naturezas portuária, urbana e rural, a diversas empresas dos respectivos segmentos.

Regido pela Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, o trabalhador portuário avulso é aquele que atua nos ramos laborais de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância das embarcações nos portos organizados a diversas empresas operadoras portuárias, com intermediação do órgão gestor de mão de obra (OGMO).

Regulamentado pela Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, o trabalhador avulso não portuário atua no segmento da movimentação de mercadorias em geral exercida em áreas rurais e urbanas, também a diversas empresas, com intermediação obrigatória da entidade representativa da categoria, por meio de acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho.

Ao exposto, objetivando mitigar os efeitos da crise em questão, apresento este projeto de lei que visa à temporária suspensão, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias ou durante o período de calamidade pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, por parte dos trabalhadores portuários avulsos regidos pela Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e trabalhadores movimentadores avulsos regidos pela Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, do pagamento de parcelas referentes aos financiamentos, imobiliário, conforme disposto na Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, habitacional regulamentado pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), normatizado na Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, imobiliário no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, educacional do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), nos termos da Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017, para aquisição de material de construção através do Programa Cartão Reforma, conforme previsto na Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017, de empréstimo pessoal, e de contributo de veículos.

Em face do exposto, solicito dos nobres pares total apoio para o referendo do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de abril de 2020.



Rosana Valle
Deputada Federal
PSB/SP